

PROJETO DE LEI Nº 022, DE 20 DE MAIO DE 2016.

(AUTORIA: MESA DIRETORA)

**Dispõe sobre o subsídio dos Vereadores da
Câmara Municipal para a legislatura
2017/2020.**

Art. 1º O subsídio dos Vereadores de Victor Graeff será fixado nos termos desta Lei.

Art. 2º Os Vereadores de Victor Graeff receberão um subsídio mensal no valor de R\$ 2.563,54 (Dois mil, quinhentos e sessenta e três reais, cinquenta e quatro centavos).

§ 1º A ausência de Vereador na ordem do dia de sessão plenária ordinária ou extraordinária, sem justificativa legal, determinará um desconto em seu subsídio no valor de 50% (cinquenta por cento) do subsídio.

§ 2º Considera-se, como justificativa legal, para efeitos deste artigo, a aprovação em Plenário dos motivos apresentados para a ausência, sob a forma de requerimento, salvo aqueles que não demandam manifestação da Câmara Municipal.

§ 3º As sessões plenárias extraordinárias, solenes e especiais não serão remuneradas.

§ 4º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

Art. 3º O subsídio do Presidente da Câmara Municipal será no valor de R\$ 3.223,58 (Três mil, duzentos e vinte três reais, cinquenta e oito centavos) mensais.

Parágrafo único. O substituto legal que, na forma regimental, assumir a Presidência, nos impedimentos, vacâncias ou ausências do Presidente da Câmara Municipal, fará jus ao recebimento do valor do subsídio do Presidente previsto neste artigo, proporcionalmente ao período da substituição.

Art. 4º O subsídio mensal dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal terão sua expressão monetária revisada anualmente, considerando os mesmos índices e as mesmas datas observadas para a revisão geral da remuneração dos servidores do Município.

Parágrafo único. É condição de legalidade para o pagamento do subsídio mensal dos Vereadores a observância dos limites impostos pela Constituição Federal e pela Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 5º O subsídio mensal dos Vereadores será pago normalmente durante os recessos parlamentares, independentemente de convocação de sessão legislativa extraordinária.

Art. 6º A licença do Vereador por doença, devidamente comprovada, será remunerada integralmente, cabendo ao Legislativo complementar o valor pago pela instituição previdenciária a que se vincular o Vereador.

Art. 7º São devidas a todos os vereadores as seguintes licenças, além das já previstas na legalmente ou na Constituição Federal, e que serão integralmente remuneradas:

I – licença paternidade por 20 dias;

II - licença à gestante 180 dias;

III – licença luto;

IV – licença por 08 (oito) dias consecutivos por ocasião de seu casamento civil ou religioso.

§1º No caso de interrupção da gestação, não criminosa, ou de falecimento de filho por ocasião ou imediatamente após o parto (inclusive natimorto), atestado por médico oficial, a vereadora terá direito a repouso remunerado pelo período de 120 dias.

§2º À vereadora adotante será concedida licença remunerada integralmente a partir da concessão do termo de guarda ou adoção, proporcional à idade do adotado, considerando:

I – de zero a um ano cento e vinte dias de licença;

II – de um ano até doze anos noventa dias de licença;

III – mais de doze anos trinta dias de licença.

Parágrafo único. Ao vereador adotante é assegurado, independentemente da idade do adotado, licença paternidade.

§3º A licença luto é o afastamento concedido ao vereador, por ocasião do falecimento do:

I - cônjuge, pais, irmãos e filhos, inclusive natimorto, por vinte dias;

II - companheiro ou companheira, com quem, por ocasião do falecimento, estivesse, comprovadamente, mantendo união estável ou homoafetiva nos termos da legislação civil, por vinte dias;

III - padrasto, madrasta, sogros e cunhados, inclusive os advindos da união

estável, por dois dias.

§4º A licença do inciso IV deste artigo terá início:

I - no dia do casamento civil ou religioso, a critério do interessado, se prevista sua realização no Município;

II - em dia anterior ao marcado para o casamento civil ou religioso, a critério da respectiva chefia se previsto sua realização em outro Município.

Art.8º As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas pelas dotações consignadas na respectiva Lei Orçamentária.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos sendo gerados a partir de 1º de janeiro de 2017.

GABINETE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES – VICTOR GRAEFF/RS, em 20 de maio de 2016.

VALDIR JOSÉ VIEIRA

Presidente

AUGUSTO JULIANO LISKA

V. Presidente

MARCELO HENRIQUE KOCH

1º Secretário

MIRTES LUIZA SCHMIDT

2ª Secretária

P. LEI Nº 022/2016.

REGIME: Ordinário.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Prezados vereadores e vereadoras:

O presente projeto de lei dispõe sobre a fixação do subsídio dos vereadores da Câmara Municipal para a Legislatura – 2017/2020. Vejamos.

Consoante o disposto na Carta Magna, art. 29, V e VI, c/c com o artigo 37, V da Lei Orgânica do Município, é competência privativa do Poder Legislativo fixar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores em cada legislatura para a subseqüente.

Considerando o disposto no art. 37, XI da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/03:

“Art. 37 (...) omissis.

XI. a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídios do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos”.

A Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, passou a prever que os subsídios dos Vereadores, devem ser fixados por lei de iniciativa da Câmara de Vereadores, nos termos do art. 29, VI, da Carta Política Federal, que estabelece:

Art. 29. ...

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (NR)

Com efeito, a Constituição Federal determina que a iniciativa para a fixação dos subsídios destes agentes políticos é da Câmara Municipal. A fixação deve ser por lei, considerando a regra constitucional do subsídio constante no art. 39, § 4º, da Carta Federal.

Art. 39. ...

§ 4º. O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão **remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única**, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI.

No que tange ao princípio da anterioridade a ser observado quando da fixação dos subsídios, é importante destacar as previsões contidas no art. 29, VI, da Constituição Federal e no art. 11, da Constituição Estadual.

Art. 29. ...

VI - o **subsídio dos Vereadores** será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais **em cada legislatura para a subsequente**, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (NR)

“Art. 11. A **remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores** será fixada pela Câmara Municipal, **em cada legislatura para a subsequente, em data anterior à realização das eleições para os respectivos cargos**, observado o que dispõe a Constituição Federal.

Como se depreende destes dispositivos, a Câmara de Vereadores deverá fixar o subsídio dos agentes políticos em data anterior às eleições, para vigerem na legislatura subsequente, circunstância observada, no caso concreto.

Vencido este ponto, outra questão crucial em relação a este assunto é referente ao valor do subsídio dos agentes políticos.

No que alude aos Vereadores, há limites específicos que devem ser observados. É o caso da alínea b do inciso VI e VII do artigo 29 da Carta Federal.

Art. 29. ...

...

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (NR)

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

...

VII - o total das despesas com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do município.”

Na mesma linha de pensamento é preciso atender, também, ao mecanismo de controle da geração de despesa previsto no artigo 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que diz respeito à estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, considerando que se trata criação de despesa corrente derivada de lei que fixa para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

A ausência do atendimento ao artigo 17 da LRF, caso exista aumento no valor do subsídio dos agentes políticos, faz com que as despesas sejam consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, tornando o ato nulo de pleno direito, consoante o disposto no art. 21, I, da LC 101/2000.

Assim sendo, esperamos poder com apoio unânime dessa casa de Leis, a fim de que se possa aprovar essa matéria, traçando assim as linhas legais que regem a fixação dos subsídios dos Edis dessa casa de leis para a Legislatura 2017/2020.

GABINETE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES –
VICTOR GRAEFF/RS, em 20 de maio de 2016.

VALDIR JOSÉ VIEIRA

Presidente

AUGUSTO JULIANO LISKA

V. Presidente

MARCELO HENRIQUE KOCH

1º Secretário

MIRTES LUIZA SCHMIDT

2ª Secretária